ACÓRDÃO Nº 4915 / 2025

PROCESSO Nº: 27578/2023-7
ESPÉCIE PROCESSUAL: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTE FEDERATIVO: CAUCAIA
UNIDADE JURISDICIONADA/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Caucaia
EXERCÍCIO: 2022
INTERESSADO(S)/RESPONSÁVEL(IS): Emerson Diniz Lima, Eric de Moraes e Dantas, Eridan de Paulo Mendes Santana, Flávia Maria de Menezes Chagas, Francisca Emanuelle Menezes dos Santos, George Veras Bandeira, Guthemberg Holanda Bezerra de Souza, José Euclides Martins Ferreira Gomes, Lorena Barroso Soares, Naboth Elias de Castro, Vânia Angelo Moreira e Yrwana Albuquerque Guerra
ADVOGADO(A): Wislly dos Santos da Costa, Juliana de Abreu Teixeira
RELATOR: Edilberto Carlos Pontes Lima
SESSÃO: PLENO - VIRTUAL ORDINARIA DE 14/07/2025 A 18/07/2025

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. Pagamentos das secretarias municipais à estatal Urbe Digital executados com acréscimos indevidos. Sobrepreço. Dano ao Erário;

2. Não divulgação dos contratos e aditivos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em desobediência à determinação do art. 94 da Lei nº 14.133/2021;

3. Afronta ao princípio de controle interno da segregação de funções;

4. Ausência de auditoria independente, o que desrespeitando o artigo 7º da Lei nº 13.303/2016.

Contas irregulares, Débito. Multa. Recomendação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** da **Prefeitura Municipal de Caucaia** relativa ao exercício de **2022** de responsabilidade de Emerson Diniz Lima, Eric de Moraes e Dantas, Eridan de Paulo Mendes Santana, Flávia Maria de Menezes Chagas, Francisca Emanuelle Menezes dos Santos, George Veras Bandeira, Guthemberg Holanda Bezerra de Souza, José Euclides Martins Ferreira Gomes, Lorena Barroso Soares, Naboth Elias de Castro, Vânia Angelo Moreira e Yrwana Albuquerque Guerra.

ACORDA o (a) PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **unanimidade dos votos**:

a) JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, em relação às senhoras Lorena Barroso Soares, Flávia Maria de Menezes Chagas e Francisca Emanuelle Menezes dos Santos, com base no art. 15, inciso III, alínea "b" e "c", da Lei Estadual n.º 12.509/1995, em razão dos fatos expostos no Relatório de Instrução de nº 4/2025;

b) Considerar IRREGULARES as contas dos senhores Eric de Moraes e Dantas, José Euclides Martins Ferreira Gomes, Guthemberg Holanda Bezerra de Souza, Vânia Ângelo Moreira, Yrwana Albuquerque Guerra, Emerson Diniz Lima, Eridan de Paulo Mendes Santana, George Veras Bandeira e Naboth Elias de Castro, com base no art. 15, inciso III, alínea "b", da LOTCE, em razão dos fatos expostos no Relatório de Instrução de nº 4/2025;

c) IMPUTAR aos responsáveis abaixo o débito, previsto no art. 18 da Lei de nº 12.509/1995, pela ocorrência discriminada no voto, conforme detalhamento a seguir:

Responsável	Valor do débito (R$)	Achado
Lorena Barroso Soares; Flávia Maria de Menezes Chagas; e Francisca Emanuelle Menezes dos Santos.	R$ 1.193.623,19 Solidário	Pagamentos das secretarias municipais à estatal Urbe Digital executados com acréscimos indevidos. Sobrepreço. Dano ao Erário.

d) **APLICAR** aos responsáveis abaixo a **multa** prevista no art. 61 da Lei nº 12.509/1995 pela ocorrência discriminada no voto, conforme detalhamento a seguir:

Responsável	Valor da multa (R$)	Achado
Lorena Barroso Soares; Flávia Maria de Menezes Chagas; e Francisca Emanuelle Menezes dos Santos.	R$ 119.362,32 Solidário	Pagamentos das secretarias municipais à estatal Urbe Digital executados com acréscimos indevidos. Sobrepreço. Dano ao Erário.

e) RECOMENDAR ao município de Caucaia no sentido de que em futuras constituições de empresas estatais no âmbito do município, evite a indicação de agentes públicos municipais para cargos de direção/gestão nessas entidades, haja vista o julgamento do Pleno do STF pela constitucionalidade dos incisos I e II do § 2º do art. 17 da Lei 13.303/2016, bem como considerando que a escolha de tais cargos deve ser pautada, ainda, pelos princípios da administração pública, tais como impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

f) RECOMENDAR ao município de Caucaia, no sentido de observar o cumprimento do art. 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, assim como, dos Princípios da publicidade e da transparência (art. 37, caput, da CF88) e arts. 5º e 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;

g) NOTIFICAR o Ministério Público do Estado do Ceará, para que adote as medidas que julgar necessárias, em face das ocorrências relacionadas nestes autos;

h) NOTIFICAR os responsáveis a respeito da presente decisão para efetuar os recolhimentos dos débitos e/ou multas ao erário estadual/municipal ou, querendo, apresentar recurso, observados os prazos legais;

i) EXPEDIR ofício, no caso de não recolhimento da dívida supramencionada por parte dos responsáveis, e ocorrendo o trânsito em julgado da matéria, à procuradoria competente para a devida cobrança judicial, conforme dispõe o art. 27, inciso II, da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE);

j) AUTORIZAR, caso requerido, o recolhimento do débito e/ou da multa em até 12 (doze) parcelas, com fundamento no art. 25, parágrafo único, da LOTCE;

k) ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado.

E, por maioria dos votos:

l) APLICAR aos responsáveis abaixo a multa prevista no art. 62, inciso II e III, da Lei nº 12.509/1995 pela ocorrência discriminada no voto, conforme detalhamento a seguir:

Responsável	Valor da multa (R$)	Achados
Eric de Moraes e Dantas	R$ 14.100,00	1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12
José Euclides Martins Ferreira Gomes	R$ 14.100,00	1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12
Guthemberg Holanda Bezerra de Souz	R$ 14.100,00	1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12
Lorena Barroso Soares	R$ 3.000,00	12
Flávia Maria de Meneze	R$ 3.000,00	12
Vânia Ângelo Moreira	R$ 3.000,00	12
Yrwana Albuquerque Guerra	R$ 3.000,00	12

Emerson Diniz Lima	R$ 3.000,00	12
Eridan de Paulo Mendes Santana	R$ 3.000,00	12
George Veras Bandeira	R$ 3.000,00	12
Naboth Elias de Castro	R$ 3.000,00	12
Francisca Emanuelle Menezes dos Santos	R$ 3.000,00	12

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Impedimentos e/ou suspeições registradas: A Conselheira Patrícia Saboya declarou suspeição. O Conselheiro Ernesto Saboia declarou suspeição

Participaram da votação: Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Onélia Maria Moreira Leite de Santana.

Vencida, em parte, a Conselheira Soraia Victor que votou com aplicação de multa no valor individual de R$ 7.000,00 para Lorena Barroso Soares, Francisca Emanuelle Menezes dos Santos e Flávia Maria de Menezes Chagas. Ademais, votou com aplicação de multa no valor individual de R$ 56.500,00 para Eric de Moraes e Dantas, Guthemberg Holanda Bezerra de Souza e Jose Euclides Martins Ferreira Gomes. Por fim, votou com aplicação de multa no valor individual de R$ 7.000,00 para Eridan de Paulo Mendes Santana, Naboth Elias de Castro, Vania Angelo Moreira, Emerson Diniz Lima, George Veras Bandeira e Yrwana Albuquerque Guerra, nos termos da justificativa do voto.

Presidente da Sessão: Rholden Botelho de Queiroz

Representante do Ministério Público Especial presente: Procurador José Aécio Vasconcelos Filho

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do(a) Pleno Virtual Ordinária de 14/07/2025 a 18/07/2025.

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
RELATOR